FICHA DE CONTROLO

Regulamento Interno do Órgão de Fiscalização da CCAM Beira Douro e Lafões		**Refª RIOF_2090**	
Classificação Temática	GC2 Governo Interno	**Nível Hierárquico**	1
Destinatários	Grupo CA, SICAM, Caixa Central, CCAM		
Aprovado por	Conselho de Fiscalização	**Em**	19/05/2021
Divulgação	Publicada em CAIS	**Em**	20/08/2021
Versão	01/2021	**Em vigor desde**	19/05/2021
Revogação	N/A	**Em vigor desde**	N/A
Responsável	Conselho de Fiscalização		
Histórico de versões	Ver última página		

REGULAMENTO INTERNO

DO

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

DA

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO Beira Douro e Lafões, CRL

INDÍCE

CAPÍTULO I - PARTE GERAL 3
Artigo 1º - Âmbito 3
Artigo 2º - Aprovação, Vigência e Alterações 3
Artigo 3.º - Natureza vinculativa 4
Artigo 4º - Definições 4
CAPÍTULO II - MISSÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATOS 5
Artigo 5º - Missão 5
Artigo 6º - Composição 5
Artigo 7º - Mandato 7
Artigo 8º - Início e Cessação de Funções 6
CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES, FUNCIONAMENTO E AVALIAÇÃO 6
Artigo 9º - Competências 6
Artigo 10º - Responsabilidades do Presidente do OF 8
Artigo 11.º - Relação Institucional do OF com o OA 9
Artigo 12.º - Relação com as Funções de Controlo Interno 10
Artigo 13º - Funcionamento do OF 10
Artigo 14º - Apreciação anual da actividade do OF 11
CAPÍTULO IV - REUNIÕES 11
Artigo 15º - Convocatórias 11
Artigo 16º - Ordem de Trabalhos 10
Artigo 17º - Propostas 11
Artigo 18º - Pareceres e Consentimentos Prévios do OF 11
Artigo 19º - Quórum e Deliberações 12
Artigo 20º - Representação 12
Artigo 21º - Ausências 125
Artigo 22º - Comunicação das deliberações 13
Artigo 23º - Actas 13
Artigo 24º - Portal dos Conselhos 14
CAPÍTULO V - VICISSITUDES SUPERVENIENTES 15
Artigo 25.º - Incompatibilidades 15
Artigo 26.º - Conflitos de Interesses e Transacções com Partes Relacionadas 15
Artigo 27.º - Acumulação de cargos 16
Artigo 28.º - Avaliação de adequação 16
CAPÍTULO VI - SUBSTITUIÇÕES 20
Artigo 29º - Substituições 20
CAPÍTULO VII - PRIVACIDADE E SIGILO 21
Artigo 30º - Confidencialidade, Sigilo Bancário e Protecção de Dados 21
Artigo 31º - Protecção de Dados 21
CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS 22
Artigo 32º - Publicidade 22
Anexo I 24

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente Regulamento Interno estabelece as regras de organização e de funcionamento do Conselho Fiscal da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo Beira Douro e Lafões, CRL, CRL (Caixa Agrícola) que, doravante e abreviadamente se designará por Órgão de Fiscalização (OF).
2. O presente Regulamento Interno regula também o relacionamento do OF com os demais órgãos sociais e estatutários, bem como com as Funções de Controlo Interno e com os demais Colaboradores da Caixa Agrícola, tendo em consideração as competências legais e estatutárias que lhe estão atribuídas.

Artigo 2º

Aprovação, Vigência e Alterações

1. O presente Regulamento Interno foi aprovado em reunião do OF, vigorando por tempo indeterminado.
2. Cabe ao OF efectuar a revisão do presente Regulamento Interno e deliberar sobre as suas alterações que, depois de aprovadas, o integrarão.
3. O Regulamento Interno indicará na sua capa de rosto a data inicial de aprovação e as datas das eventuais alterações nele integradas.

Artigo 3º

Natureza Vinculativa

1. Todos os membros do OF, em exercício de funções, estão obrigados a cumprir o presente Regulamento.
2. Qualquer membro do OF que entre em funções posteriormente à data de aprovação do presente Regulamento Interno ficará automaticamente vinculado ao mesmo, sem necessidade de qualquer acto e/ou formalidade de adesão.

Artigo 4º

Definições

As palavras e os acrónimos que a seguir se discriminam têm, no âmbito do presente Regulamento Interno, o significado infra indicado:

Assembleia Geral – A Assembleia Geral da Caixa Agrícola;
Caixa Agrícola –A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo Beira Douro e Lafões, CRL;
Caixa Central – Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL – Supervisor e Organismo Central do SICAM;
CAS – Crédito Agrícola Serviços Partilhados, ACE;
CAv – Comissão de Avaliação da Caixa Agrícola;

CEC – Código de Ética e de Conduta do Grupo Crédito Agrícola;
Colaboradores – Todas as pessoas singulares que exercem funções na Caixa Agrícola, incluindo membros da Direcção de Topo;
Crédito Agrícola Serviços Partilhados, ACE – Um dos Agrupamentos Complementares de Empresas do GCA que tem como actividade principal congregar todos os serviços partilhados do SICAM e do GCA, quer informáticos, quer de suporte à actividade bancária;
CSC – Código das Sociedades Comerciais;
DCRH – Direcção Central de Recursos Humanos da Caixa Central;
Direcção de Topo – Responsáveis das unidades ou áreas de estrutura da Caixa Agrícola que são directamente responsáveis perante o OA e/ou as pessoas singulares que exercem funções de Adjunto da Administração, de Coordenação e/ou quaisquer Funções de Controlo Interno;
Empresas Participadas – Todas as Empresas Participadas directa ou indirectamente pela Caixa Central e pelas Caixas Agrícolas, suas Associadas, aqui incluindo os Agrupamentos Complementares de Empresas;
Estatutos – Os Estatutos da Caixa Agrícola que, em cada momento, estejam em vigor;
Funções de Controlo Interno – As pessoas singulares e/ou unidades de estrutura orgânica que dão corpo às funções de gestão de riscos, de conformidade e de auditoria interna da Caixa Agrícola;
GCA – Grupo Crédito Agrícola;
Grupo ou Grupo Crédito Agrícola – Conjunto formado pela Caixa Central, pelas Caixas Agrícolas suas Associadas e pelas Empresas Participadas;
OA – Órgão de Administração da Caixa Agrícola;
OF – Órgão de Fiscalização da Caixa Agrícola;
PISAAMOAF – Política Interna de Selecção e Avaliação de Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização da Caixa Agrícola;
PISAATFE - Política Interna de Selecção e Avaliação de Adequação dos Titulares de Funções Essenciais da Caixa Agrícola;
PPCI - Política de Prevenção, Comunicação e Sanação de Conflitos de Interesses e de Transacções com Partes Relacionadas do Grupo Crédito Agrícola;
PPI – Política de Prevenção de Irregulares do Grupo Crédito Agrícola;
PSDROC - Política de Selecção e Designação de Revisor Oficial de Contas (ROC/SROC) e de Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos do Grupo Crédito Agrícola;
RJCAM – Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo;
RGICSF – Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
ROC – Revisor Oficial de Contas da Caixa Agrícola;
SICAM – Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo.

CAPÍTULO II

MISSÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATOS

Artigo 5.º

Missão

1. O OF tem como missão vigiar pela observância das regras legais, regulamentares e estatutárias que regem a actividade da Caixa Agrícola, em particular, deve velar, em permanência, pela solidez e eficácia do sistema de governo interno da Caixa Agrícola por forma a garantir a sua gestão sã e prudente, fiscalizando as actividades do OA e a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, tendo em conta as melhores práticas e as recomendações relevantes em matéria de governo interno.

2. O OF e cada um dos seus membros devem pautar a sua actuação pelo estrito respeito da Lei, dos Estatutos, das deliberações da Assembleia Geral, do presente Regulamento e da Regulamentação Sectorial, tomando em consideração as recomendações relativas às melhores práticas de governação societária dimanadas pelos Supervisores, designadamente pelo Organismo Central do SICAM.

Artigo 6º

Composição

1. O OF é composto por três membros efectivos e um membro suplente, devidamente identificados no Anexo I a que se refere o número 5, infra, eleitos, incluindo o seu Presidente, pela Assembleia Geral da Caixa Agrícola, de entre os seus Associados.
2. Os membros efectivos do OF têm de ser pessoas singulares, cabendo ao Associado eleito, se pessoa colectiva, designar pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, dispondo, a todo o tempo, de idoneidade, disponibilidade, independência e qualificação profissional e experiência adequadas ao desempenho das respectivas funções.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a maioria dos membros efectivos do OF, aqui se incluindo o seu Presidente, têm de ser, obrigatoriamente e nos termos da Lei, independentes e detendo, também obrigatoriamente, pelo menos um desses membros, curso superior adequado ao exercício da função e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.
4. Estabelecem-se, em função da composição colectiva do Órgão, de dispor dos requisitos de adequação que, em qualquer circunstância, lhes permitam substituir qualquer um dos membros em efectividade de funções.
5. Compete ao OF manter devidamente actualizado o Anexo I que faz parte integrante do presente Regulamento, nele indicando o nome completo, o cargo, os contactos telefónicos e de correio electrónico de cada um dos seus membros, bem como, caso exerçam o cargo em nome próprio mas por designação de pessoa colectiva, essa expressa indicação, explicitando ainda qual o membro qualificado e os independentes e os não independentes.

Artigo 7º

Mandato

O mandato dos membros do OF é de 3 (três) anos, podendo os membros independentes ser reeleitos por um máximo de 2 (dois) mandatos, completos ou incompletos de efectividade de funções, consecutivos ou interpolados.

Artigo 8º

Início e Cessação de Funções

1. Os membros do OF só iniciam funções, depois de obtida, junto do Banco de Portugal, a respectiva autorização individual e colectiva, nos termos do disposto nos Artigos 30.º e seguintes do RGICSF e da Instrução n.º 23/2018 do Banco de Portugal.
2. Os membros do OF mantêm-se no exercício do cargo, mesmo depois de terminado o mandato, até que sejam reconduzidos ou substituídos por novos membros que, eleitos, estejam devidamente autorizados pelo Banco de Portugal.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES, FUNCIONAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 9º

Competências

1. Compete ao OF, para além de aprovar este seu Regulamento Interno:
   a) Supervisionar e monitorizar as acções e tomadas de decisão em matéria de gestão, designadamente monitorizar e analisar o desempenho individual e colectivo do OA, bem com as suas decisões;
   b) Monitorizar e acompanhar a aplicação da política e cultura de risco da Caixa Agrícola;
   c) Monitorizar a execução do plano de auditoria interna;
   d) Supervisionar a integridade da informação financeira e do reporte, bem como do sistema de controlo, incluindo um quadro de gestão sã e efectiva dos riscos;
   e) Supervisionar e monitorizar as políticas de risco de crédito a seguir pelo OA;
   f) Supervisionar, nos termos nele previstos, a implementação e cumprimento do Código de Ética e Conduta do GCA e das políticas que o desenvolvem e concretizam, Normativos Vinculativos aprovados e divulgados pelo Organismo Central do SICAM, cabendo-lhe, em particular, assegurar que a PSDROC se encontra adequadamente implementada na Caixa Agrícola e devidamente divulgada quer interna, quer externamente, no sítio da Caixa Agrícola;
   g) Dar parecer sobre as propostas de planos de actividades e orçamentos da Caixa Agrícola para o exercício seguinte;
   h) Desempenhar as funções que lhe incumbem no âmbito da PPI;
   i) Assegurar que os responsáveis das Funções de Controlo Interno têm condições para actuar com independência;
   j) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o seu Relatório Anual de Actividade e dar parecer sobre os relatórios de gestão e documentos de prestação de contas da Caixa Agrícola;
   k) Colaborar com o ROC, reunindo quando necessário, designadamente para efeitos da aprovação das contas da Caixa Agrícola e da sua certificação legal.

2. No exercício destas suas funções e competências estatutárias, legais e regulamentares, mormente em sede de conduta e cultura organizacional, compete ainda ao OF:

   a) Promover a existência na Caixa Agrícola de uma conduta e cultura organizacional pautada pelos mais elevados padrões de exigência ética, assentes nos valores e princípios de actuação adoptados pelo e no GCA, vertidos no CEC e dimanados pelo Organismo Central;
   b) Definir e formalizar os procedimentos que lhe permitam receber as informações necessárias para o adequado exercício das suas funções;
   c) Solicitar, a todo o tempo, qualquer documento ou informação, escrita ou oral, que considere relevante para o exercício das suas funções directamente às diversas unidades de estrutura ou a qualquer Colaborador, em particular às Funções de Controlo Interno;
   d) Comunicar, imediatamente, ao Organismo Central qualquer condicionamento de que seja alvo, ainda que temporário, em termos de acesso a informação, documentação, Colaboradores, em especial, às Funções de Controlo Interno;
   e) Monitorizar a fiabilidade, integridade, consistência, completude, validade, tempestividade, acessibilidade e granularidade de toda a informação produzida pela e na Caixa Agrícola, tanto pela informação destinada a ser utilizada exclusivamente por esta, como pela informação que se destina a ser divulgada para o exterior e a que se destina a ser entregue ao Organismo Central, designadamente para efeitos de cumprimento dos reportes a efectuar às autoridades de supervisão;

f) Emitir parecer prévio, de natureza vinculativa, sobre todas as matérias respeitantes à estrutura organizacional da Caixa Agrícola a serem aprovadas pelo OA e que respeitem ao OF, bem como sobre a substituição dos responsáveis pelas Funções de Controlo Interno;

g) Emitir parecer prévio, sem natureza vinculativa, sobre os Planos de Actividade e sobre os Relatórios Anuais de cada um das Funções de Controlo Interno da Caixa Agrícola, enunciados, respeitando e fazendo respeitar as orientações e indicações do Organismo Central sobre cada um deles e os seus respectivos conteúdos; Participar no processo de avaliação de desempenho das Funções de Controlo Interno e dos seus respectivos responsáveis;

h) Realizar acções de controlo dentro das suas competências legais e regulamentares, aprovando e mantendo actualizado um plano plurianual de actividades que incluirá uma descrição dos meios materiais, técnicos e humanos necessários para coadjuvar os membros do OF no exercício das suas funções, e que será disponibilizado, de imediato, à autoridade de supervisão, sempre que solicitado;

i) Promover a realização de avaliações periódicas e independentes, a efectuar por entidade externa à Caixa Agrícola, sobre a conduta e valores do próprio OF.

3. Dispõe ainda o OF das seguintes competências legais e regulamentares e que se encontram igualmente vertidas em Normativos Vinculativos do SICAM ou do GCA e/ou em Políticas Internas da Caixa Agrícola:

a) Fiscalizar a aplicação e cumprimento na Caixa Agrícola dos Normativos Vinculativos do SICAM e/ou do GCA e das Políticas Internas;

b) Avaliar, em sede de processo próprio desencadeado para esse preciso efeito, toda e qualquer situação de incompatibilidade para o exercício das funções de qualquer um dos seus membros e/ou toda e qualquer situação sinalizada como sendo um potencial e/ou um efectivo conflito de interesses de qualquer um dos seus membros;

c) Dar parecer, quando lhe for solicitado, sobre operações com partes relacionadas;

d) Efectuar a avaliação de adequação do ROC a ser reconduzido ou dos candidatos a designação de ROC *ex novo*;

e) Solicitar ao OA novo processo de selecção de ROC, quando conclua pela inadequação do ROC em funções ou de qualquer um dos candidatos a ROC, após a sua respectiva avaliação;

f) Propor à Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada onde sejam ponderadas as condições de independência do ROC e as vantagens e custos da sua substituição, que os períodos máximos de exercício de funções do ROC sejam prorrogados até um máximo de dez (10) anos;

g) Aprovar, prévia, fundamentadamente e nos termos previstos na PSDROC, qualquer prestação de serviços não proibidos pelo artigo 77º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas ao ROC ou a qualquer outra entidade do Grupo e/ou da rede do ROC;

h) Efectuar a avaliação anual de desempenho individual de cada um dos membros do OA e do seu colectivo, enquanto elemento essencial e precedente da fixação da eventual remuneração variável de cada um dos membros do OA;

i) Requerer a reavaliação de adequação de qualquer Titular de Função Essencial da Caixa Agrícola.

j) Tomar conhecimento de todos os Normativos Vinculativos do Organismo Central, monitorizando a sua integral aplicação.

Artigo 10º

Responsabilidades do Presidente do OF

1. São responsabilidades exclusivas do Presidente do OF:
   a) Coordenar a actividade do OF;
   b) Promover as reuniões do OF que considerar necessárias, convoca-las, dirigi-las e exercer voto de qualidade, bem como decidir sobre tidas as questões que respeitem o seu funcionamento;
   c) Zelar pela correcta execução, aplicação e implementação das deliberações do OF, designadamente junto do OA;
   d) Providenciar para que os membros do OF recebam, atempadamente, toda a informação necessária ao exercício das suas funções e responsabilidades;
   e) Assegurar uma linha contínua de comunicação com os outros Órgãos Sociais e Estatutários;
   f) Representar o OF e ser porta-voz das suas decisões e deliberações junto dos demais Órgãos Sociais e Estatutários e das estruturas internas da Caixa Agrícola;
   g) Assumir as demais responsabilidades enquanto membro do OF;
   h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei ou pelos Estatutos.

2. Compete, ainda, especial e estatutariamente, ao Presidente do OF proceder à abertura de Assembleias Gerais, sempre e quando, não esteja presente qualquer membro da Mesa da Assembleia Geral, solicitando-lhe que designe três Associados para integrar a Mesa;

3. O Presidente do OF, nas suas faltas ou impedimentos temporários, será substituído pelo membro independente do OF que lhe seguir na lista eleitoral submetida ao escrutínio da Assembleia Geral.

Artigo 11.º

Relação Institucional do OF com o OA

1. O OF e o OA devem cooperar leal e activamente, não interferindo qualquer um deles na esfera de competência do outro, de modo a que possam desempenhar as respectivas funções de forma efectiva e responsável na exclusiva prossecução do interesse da Caixa Agrícola, visando a sua gestão sã e prudente e manutenção de uma cultura organizacional ética e prudencialmente responsável.

2. No âmbito do relacionamento institucional entre os dois órgãos, o OA deve apresentar ao OF, através dos seus Presidentes, de forma exaustiva e regular e, quando necessário e/ou solicitado, sem demora indevida, informação sobre os elementos relevantes para a avaliação das situações, dos riscos e desenvolvimentos susceptíveis de afectar a instituição, a avaliação da situação económica e do negócio da instituição, a liquidez e a solidez dos fundos próprios, bem como a avaliação das suas posições de risco significativas e, designadamente:
   a) Regularmente e de forma pontual, quando necessário e/ou solicitado, informação sobre as comunicações recebidas e enviadas para o Organismo Central e para outros Supervisores;
   b) Quando solicitados, para exame e verificação, os livros, registos e documentos da Caixa Agrícola;
   c) Informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da Caixa Agrícola;
   d) No último trimestre de cada exercício, informação sobre a política de gestão que tenciona seguir no exercício seguinte, bem como os factos e questões que fundamentadamente determinaram as suas opções;
   e) Anualmente e com a devida antecedência em relação à sua aprovação em Assembleia Geral e para efeitos de emissão do seu parecer do OF, o relatório completo da gestão, relativo ao exercício anterior.

3. O Presidente do OF ou um membro delegado por este Órgão para o efeito tem o direito de assistir às reuniões do OA, bem como tem o OF o dever assistir às Assembleias Gerais e bem assim às

reuniões do OA, para que o Presidente do mesmo o convoque ou em que se apreciem as contas do exercício.

4. O Presidente do OF poderá, sempre que o entender e em articulação com o Presidente do OA, reunir com os Membros do OA ou solicitar a sua presença em reuniões do OF.
5. Pode também, dando disso conhecimento ao Presidente do OA, reunir com qualquer membro da Direcção de Topo ou solicitar a sua presença em reuniões do OF, para analisar questões relevantes para o desempenho da Caixa Agrícola e que sejam da específica competência do convocado.
6. Pelo menos uma vez por ano, o OF deve discutir com o OA a estratégia, as políticas, os planos de longo prazo e os riscos ligados ao negócio da Caixa Agrícola.
7. Qualquer membro do OF pode solicitar ao OA, através do Presidente do OF, a disponibilização de documentos e informações, que os membros do OA tenham recebido ou gerado no exercício da sua actividade.

Artigo 12.º

Relação com as Funções de Controlo Interno

1. O OF tem a obrigação de acompanhar a actividade de cada uma das Funções de Controlo Interno, cabendo-lhe verificar, designadamente, se cada uma delas dispõe das condições e dos meios adequados para desempenhar as suas respectivas atribuições, actuando com a necessária independência e emitindo parecer prévio sobre os seus respectivos planos anuais de actividade, no respeito pelo cumprimento das orientações do Organismo Central sobre esses referidos instrumentos.
2. Para o cumprimento da obrigação a que se refere o número anterior bem como a fim de tomar o devido conhecimento das eventuais preocupações ou alertas para riscos adversos que estejam a afectar ou possam afectar a Caixa Agrícola, o OF deve reunir, periodicamente, com cada uma das Funções de Controlo Interno.
3. O OF, através do seu Presidente, pode requerer às Funções de Controlo Interno a elaboração de relatórios ou o desenvolvimento de trabalhos específicos que considere necessários para o desempenho das suas respectivas competências, sem prejuízo de caber a cada uma das Funções de Controlo Interno enviar para o OF, simultaneamente que os submete para apreciação junto do OA, todo e qualquer Relatório, designadamente os referentes às suas respectivas actividades.

Artigo 13º

Funcionamento do OF

1. O exercício das competências do OF é efectuada em sede de reuniões plenárias, onde são tomadas as suas deliberações.
2. O OF poderá dispor de um Secretário, designado na sua primeira reunião de entre dos Colaboradores da Caixa Agrícola, que, entre outras funções, coadjuvará o Presidente ou quem o substitua no exercício das suas competências em sede das reuniões plenárias do Órgão.

Artigo 14º

Apreciação anual da actividade do OF

Com vista a submeter à apreciação da Assembleia Geral Ordinária de Março, o OF deverá, anualmente, proceder a uma avaliação da sua actividade no ano transacto, elaborando relatório

que aprovará em reunião plenária com uma antecedência mínima de trinta (30) dias da data da referida Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

REUNIÕES

Artigo 15º

Convocatórias

1. O OF reúne ordinariamente quatro vezes por ano ou, extraordinariamente, sempre que for convocado por iniciativa do seu Presidente ou a pedido dos restantes seus dois membros ou do OA.
2. As datas e horas das reuniões ordinárias são fixadas na primeira reunião plenária do OF, podendo, todavia, o OF deliberar reunir noutra data e/ou hora ou o Presidente indicar, na convocatória ou em mensagem de correio electrónico, outra data e/ou hora para realização de determinada ou determinadas reuniões.
3. A convocatória das reuniões é enviada para cada um dos membros do OF, através do Portal dos Conselhos ou de mensagem de correio electrónico do Presidente do OF.
4. Em regra, o local de realização das reuniões, ordinárias ou extraordinárias, é na sede da Caixa Agrícola, podendo, todavia, o OF deliberar reunir noutro local ou o Presidente do OF indicar, na convocatória ou em mensagem de correio electrónico, outro local para realização de determinada ou determinadas reuniões.
5. Sem prejuízo do expresso no número anterior, justificadamente e sempre que estejam reunidos os meios técnicos, em termos de autenticidade e de segurança, o Presidente do OF poderá autorizar que as reuniões do OF sejam realizadas com recurso a videoconferência ou outros meios telemáticos, participando, por este meio, os membros do OF que não possam estar pessoalmente presentes na reunião.
6. O Presidente, por sua iniciativa e/ou a pedido de qualquer membro do OF, poderá solicitar a participação, em reunião do OF, do ROC, do Presidente do OA, de qualquer Administrador, Director de Topo ou qualquer outro Colaborador da Caixa Agrícola, bem como de quaisquer terceiros cuja presença se justifique pela natureza da matéria a ser discutida ou deliberada.
7. O convite a que se refere o número anterior deverá ser feito pelo Presidente do OF, ou por quem este delegar, sempre que possível, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, identificando as matérias sobre as quais se focará a participação.

Artigo 16º

Ordem de Trabalhos

1. Compete ao Presidente do OF definir e organizar a agenda de cada uma das reuniões, ordinárias ou extraordinárias, a qual será comunicada, por ele ou pelo Secretário do OF, a cada um dos demais membros, sempre que possível, até às 12 horas do dia imediatamente anterior ao da realização da reunião, através do Portal dos Conselhos, ou, em caso de indisponibilidade do Portal dos Conselhos através de mensagem de correio electrónico.
2. Nas situações manifesta e justificadamente urgentes, poderá o Presidente do OF adicionar pontos à ordem de trabalhos, sem respeito pelo prazo de antecedência a que se refere o número anterior, desde que não haja oposição de qualquer membro do OF.
3. Compete ao Presidente do OF dirigir as reuniões, podendo, sem prejuízo do disposto no número anterior, propor, no seu início, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer membro do OF, a

discussão e a deliberação de temas antes da ordem de trabalhos e que, pela sua natureza e/ou urgência devam ser apreciados naquela reunião.

4. Também e sem prejuízo do disposto nos dois números anteriores, o Presidente do OF poderá também determinar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer membro do OF, que a ordem de trabalhos seja alterada e/ou que a análise, apreciação e a deliberação sobre qualquer assunto nela incluída sejam adiadas para reunião ulterior ou sejam retiradas, solicitando elementos, documentos e/ou esclarecimentos adicionais.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete ao Presidente do OF colocar a par os demais membros dos assuntos que deverão ser tratados e deliberados na reunião seguinte e encaminhar toda a documentação que sobre os mesmos disponha, a fim de que os demais membros do OF possam preparar a sua participação na reunião e, querendo, solicitar antecipadamente elementos e documentos, bem como e eventualmente, a participação de convidados, nos termos expressos nos números 6 e 7 do artigo anterior.

Artigo 17º

Propostas

1. Todos os pontos da ordem de trabalhos terão de ter uma proposta e a ela anexos os documentos que o proponente entenda deverem-na instruir para a cabal apreciação e deliberação do OF.
2. As Propostas a submeter ao OF serão encaminhadas para o Presidente através do Portal dos Conselhos.
3. Em qualquer caso de impedimento de natureza tecnológica em que não se logre aceder ao Portal dos Conselhos, poderá o Presidente do OF autorizar, extraordinariamente e em caso de manifesta urgência e depois de devidamente analisada a situação e o impedimento suscitado, que a proposta e sua documentação sejam remetidas através de correio electrónico para o endereço do Presidente do OF que, caso as entenda submeter a reunião, remetê-las-á também através de correio electrónico, directamente ou delegando a tarefa num dos membros do OF ou no Secretário do OF, com a expressa indicação do ponto da ordem de trabalhos a que a documentação respeita.
4. Após a fixação da ordem de trabalhos da reunião nos termos expressos no artigo anterior, cada uma das propostas e sua documentação ficará disponível para consulta e análise de cada um dos membros do OF.
5. Qualquer membro do OF poderá antes ou durante a reunião solicitar elementos adicionais para a cabal análise de um ponto da agenda, podendo, caso tal mereça acolhimento do Presidente ou do Plenário do OF, a deliberação sobre esse ponto ser adiada com vista à obtenção desses elementos, conforme referido no n.º 4 do artigo anterior.
6. Caso tal mereça acolhimento, a proposta será adiada para próxima reunião, sendo, desde logo, solicitados os elementos adicionais suscitados, o que será tramitado pelo membro do OF ou pelo Secretário do OF, salvo se o Presidente avocar para si essa tarefa.

Artigo 18º

Pareceres e Consentimentos Prévios do OF

1. Quando esteja em causa a emissão de parecer ou a obtenção da aprovação ou consentimento prévio do OF deverão as Propostas fazer o devido enquadramento e justificação do assunto e ser acompanhadas dos elementos necessários à sua análise pelo OF.
2. O OF poderá solicitar o parecer de Órgãos Sociais ou Estatutários e de estruturas internas da Caixa Agrícola ou de entidades externas caso considere necessário para a sua apreciação do assunto.

3. O OF poderá emitir pareceres ou aprovações condicionados, comunicando expressamente as condições subjacentes.

Artigo 19º

Quórum e Deliberações

1. O OF só pode deliberar estando presente ou representada a maioria dos seus membros.
2. Cada membro do OF tem direito a um voto, com excepção do Presidente, ou de quem o substitua, que, em caso de empate, terá voto de qualidade.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples, excepto nas situações em que a Lei ou a regulamentação exija maioria superior.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas alterações, a quaisquer deliberações a serem tomadas fora de reuniões plenárias e que, por justificada urgência, o OF acorde em que o sejam através de comunicações electrónicas e/ou videoconferências, devendo, todavia, essas deliberações ser ratificadas na primeira reunião plenária seguinte.
5. Qualquer membro do OF que não concorde com a deliberação tomada poderá requerer que seja lavrado, em acta, o seu voto de vencido, ditando ou entregando a sua declaração de voto.

Artigo 20º

Representação

1. Todas as competências e funções indicadas neste Regulamento Interno como atributos do Presidente do OF serão exercidas, na sua ausência por quem o substitua de acordo com as regras definidas no número 3 do artigo 10.º.
2. Com excepção do Presidente e, nas suas ausências, o membro do OF a que se refere supra o número 3 do artigo 10.º, cada um dos membros do OF poderá fazer-se representar em qualquer reunião por outro membro do OF, mediante envio de mensagem de correio electrónico expedida do seu endereço institucional do Crédito Agrícola para o endereço institucional do Presidente, não podendo (i) cada instrumento de representação ser utilizado para mais do que uma reunião, (ii) cada membro representar mais do que um membro e (iii) um membro independente ser representado por um membro não independente.
3. A mensagem a que se refere o número anterior deverá colocar em conhecimento o membro do OF que será o representante e, se existir, o Secretário do OF, com a expressa indicação, ponto a ponto, do sentido de voto, do representado.
4. A mensagem de correio electrónico deverá ser recebida pelo Presidente do OF até ao início da reunião a cuja representação se destina e será impressa, ficando arquivada, depois de devidamente rubricada pelo Presidente e pelo Secretário do OF, se existir, junto à Acta da reunião a que respeita a representação.

Artigo 21º

Ausências

1. As faltas e impedimentos de qualquer membro do OF, sejam ou não justificadas, deverão ser comunicadas, com a maior antecedência possível da data da reunião, ao Presidente do OF.
2. Havendo informação suficiente, o OF deve pronunciar-se-á, na própria reunião, sobre se considera ou não justificada a ausência e, não dispondo de elementos para tanto, solicitar que, em prazo certo e razoável, lhe seja fornecida a informação que considere necessária para tanto, deliberando na reunião seguinte.

3. Perdem o seu cargo os membros do OF que, sem motivo justificado, não assistam, durante o exercício social, a duas reuniões do OF ou não compareçam a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões do OA para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

Artigo 22º

Comunicação das deliberações

1. Uma vez encerrada a reunião pelo Presidente e selada a reunião através do Portal dos Conselhos, os proponentes receberão, por mensagem de correio electrónico automaticamente expedida pelo Portal dos Conselhos, a deliberação tomada pelo OF e lavrada, em resumo, no mesmo Portal e em sede de cada uma das Propostas.
2. Caso alguma proposta não seja submetida pelo Portal dos Conselhos, o Presidente do OF ou Secretário do OF, se existir, comunicará, por mensagem de correio electrónico, a deliberação.

Artigo 23º

Actas

1. Serão elaboradas actas de todas as reuniões do OF, as quais verterão, com precisão, rigor e verosimilhança o conteúdo e a dinâmica da reunião, e conterão, pelo menos, os seguintes elementos:
    a) a identificação da Caixa Agrícola;
    b) o lugar, o dia e a hora da reunião;
    c) os nomes, os cargos e as assinaturas de todos os presentes na reunião, identificando-se especificamente, se for esse o caso, quem presidiu à reunião em substituição do Presidente;
    d) se houver ausentes, a sua identificação e a sua eventual justificação e/ou informação carreada e que permita justificar a falta ou a menção de que essa informação será solicitada para posterior apreciação;
    e) se houver ausentes que se tenham feito representar, a sua identificação, a identificação do representante e a expressa indicação da data de recepção da mensagem de correio electrónico a que se refere o artigo 20.º;
    f) as presenças de terceiros relativamente ao OF, indicando-se expressamente em que qualidade, por convite de quem e para que tema se encontra presente;
    g) a ordem de trabalhos, que deverá reproduzir e que tenha constado da convocatória;
    h) quaisquer alterações à ordem de trabalhos e quaisquer matérias analisadas, discutidas e/ou deliberadas, antes da ordem de trabalhos, indicando quem as propôs e sob que justificação;
    i) a referência aos documentos e relatórios que instruindo os pontos da ordem de trabalhos são submetidos à apreciação do OF, os quais, existindo, ficarão arquivados junto a cada ponto da ordem de trabalhos, no Portal Conselhos, ou se apresentados avulsamente, rubricados pelos presentes na reunião, incluindo o Secretário do OF, se existir, e juntos à acta, numerados pela ordem de apresentação e junção e com referência ao ponto da ordem de trabalhos ou a matéria fora da ordem de trabalhos;
    j) os debates e apreciações havidas, com os respectivos pontos de vista de cada membro do OF;

k) as vicissitudes da reunião, se as houver, designadamente interrupções, saídas e entradas na sala, *etc*;

l) o teor e a fundamentação das deliberações tomadas, indicando-se, sempre, o sentido de voto de cada um dos membros, com a sua identificação e a referência expressa às eventuais opiniões divergentes;

m) as eventuais declarações de voto vencido;

n) a descrição de eventuais recomendações formuladas;

o) quando seja o caso, as conclusões e as medidas determinadas para ultrapassar quaisquer situações ou constrangimentos que comprometam ou possam vir a comprometer materialmente a independência das Funções de Controlo Interno e que tenham sido comunicadas ao OF;

p) quando seja o caso, o condicionamento, ainda que temporário, ao acesso a informação, documentação, Colaboradores ou às Funções de Controlo Interno;

q) identificação dos assuntos que carecem de acompanhamento em reuniões futuras.

2. Compete ao membro do OF que se ofereça para tanto ou que seja designado pelo OF, em sede de deliberação, ou ao Secretário do OF, se existir, elaborar, assim que possível, os projectos de acta que, uma vez finalizados, serão por ele colocados no Portal dos Conselhos para análise e sugestões de alteração, por todos os membros do OF, devendo tais projectos de acta ser submetidos à aprovação do OF na primeira reunião posterior à reunião a que alude a respectiva acta.

3. Após a concordância de todos os membros do OF, a versão final em formato editável será colocada no Portal dos Conselhos pelo membro do OF referido no número anterior ou pelo Secretário do OF, quando exista, a quem caberá imprimir e colocar no livro de actas para ser rubricada e assinada pelos membros do OF pela ordem indicada na acta e, subsequentemente, pelo Secretário, quando exista, sempre que tenha estado presente na reunião.

4. O conjunto das actas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão de novas actas e impedir o seu extravio, ficando o livro de actas guardado ao cuidado da unidade da estrutura ou do Colaborador com essa incumbência.

5. Sem embargo do disposto no número anterior, o Portal dos Conselhos disporá de cópia em versão editável e cópia digitalizada de qualquer uma das actas já assinadas e integrantes do livro, a fim de facilitar, sempre que necessário e por quem, para tanto, esteja autorizado, a sua consulta.

6. Todos os pedidos de cópia e/ou extracto certificado de acta deverão ser dirigidos ao Presidente do OF.

Artigo 24º

Portal dos Conselhos

1. O Portal dos Conselhos é uma ferramenta informática que dispõe de uma página destinada ao OF e na qual ficam alojados, informaticamente:
   a) O calendário das reuniões ordinárias e extraordinárias;
   b) As agendas de cada uma das reuniões realizadas;
   c) As propostas e demais documentação de suporte a cada uma das propostas, as quais são automaticamente numeradas aquando da sua criação pela entidade que a submete;
   d) As minutas das actas das reuniões realizadas;
   e) As cópias digitalizadas das actas já assinadas pelos membros do OF e, quando exista, pelo Secretário.

2. Acedem à página do OF no Portal dos Conselhos, os membros do OF, o Secretário do OF, caso exista, os membros do secretariado dos Órgãos Sociais e Estatutários e ainda outras pessoas com funções de assessoria ao OF quando autorizadas pelo Presidente, bem como as equipas técnicas de gestão do Portal.

CAPÍTULO V

VICISSITUDES SUPERVENIENTES

Artigo 25.º

Incompatibilidades

1. Para além de outras especificadamente aplicáveis, os membros do OF estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto no artigo 23º do RJCAM e no 414º-A do CSC.
2. Sem prejuízo da competência da Mesa da Assembleia Geral para avaliar e verificar da eventual existência de situações de incompatibilidade de qualquer um dos membros do OF, estes são pessoalmente responsáveis pela verificação permanente da ausência de qualquer circunstância capaz de gerar uma situação de incompatibilidade com o exercício das suas funções e detectando-a, por comunicá-la de imediato ao Presidente do OF.
3. Qualquer membro que tenha dúvidas quanto à verificação de uma situação de incompatibilidade em relação a si ou a qualquer outro membro do OF deve expô-la ao Presidente, o qual dará inicio ao processo de verificação pelo OF e, se necessário, suscitará a intervenção da Mesa da Assembleia Geral.
4. O processo de verificação processa-se no seio de reunião do OF, da qual se terá de ausentar o membro visado, sendo analisada, pelos demais membros, a situação apresentada.
5. Caso o OF, assim reunido, necessite de mais elementos e/ou documentos adicionais para tomar a sua decisão e/ou de solicitar parecer a qualquer estrutura da Caixa Agrícola e/ou da Caixa Central, se necessário, será providenciada a recolha desses dados por qualquer um dos seus membros ou através do Secretário do OF, se existir, deliberando o OF quando disponha de todos os elementos necessários e suficientes para tanto.
6. Concluindo-se pela existência de uma situação de incompatibilidade para o exercício do cargo, o Presidente do OF comunicá-lo-á ao visado, que poderá desde logo sanar a situação que gera a incompatibilidade, caso seja possível, ou apresentar a sua renúncia, e à Mesa da Assembleia Geral, com conhecimento ao Presidente do OA, para que seja dado prosseguimento ao procedimento de verificação de incompatibilidade e, sendo o caso, se declare a caducidade do cargo e se proceda à comunicação à Caixa Central prevista no número 3 do artigo 23.º do RJCAM.
7. Não se concluindo pela existência de incompatibilidade, dever-se-á, ainda assim, dar conhecimento à Mesa da Assembleia Geral, para seu conhecimento e avaliação.

Artigo 26.º

Conflitos de Interesses e Transacções com Partes Relacionadas

1. Cada um dos membros do OF está obrigado a salvaguardar os interesses da Caixa Agrícola, do SICAM e do GCA, não devendo prosseguir quaisquer interesses pessoais no âmbito das suas funções, bem como agir, a todo o tempo, de forma a prevenir o surgimento de conflitos de interesses, qualquer que seja a sua natureza e efectuando uma adequada gestão dos que possam vir a surgir.

2. À prevenção, comunicação e sanação de conflitos de interesses é aplicável a PPCI, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial o disposto nos artigos 85º, 86º e 109º do RGICSF.
3. Cada um dos membros do OF deverá, sem demoras injustificadas, informar o Presidente sobre quaisquer circunstâncias susceptíveis de conduzir ou que tenham já conduzido a um conflito de interesses, competindo ao Presidente desencadear o processo de gestão de conflito de interesses, previsto na PPCI.
4. Esta obrigação aplica-se igualmente ao Presidente do OF, pelo que, em tal eventualidade, deverá ser tal informação comunicada aos restantes membros do OF, tal como previsto na PPCI.
5. Sempre que qualquer matéria a ser alvo de apreciação, deliberação e/ou mera tomada de conhecimento em reunião do OF possa determinar qualquer conflito de interesses, deverá o membro do OF solicitar, de imediato e antes do início da apreciação dessa matéria, a sua saída da reunião, só devendo à mesma retornar, quando o assunto esteja encerrado, alheando-se em absoluto do mesmo.
6. Qualquer membro que tenha dúvidas quanto à verificação de uma situação de conflitos de interesse em relação a si ou a qualquer outro membro do OF deve expô-la ao Presidente, o qual dará início ao processo de verificação pelo OF, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos números 4 e 5 do artigo anterior.
7. O disposto nos números 3 a 6 do presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, sempre que qualquer um dos membros do OF identifique qualquer circunstância susceptível de configurar ou conduzir a uma transacção com parte relacionada, nos termos definidos na PPCI.
8. Cada um dos membros do OF deverá, nos termos previstos na PPCI, entregar à Caixa Agrícola e manter actualizada a sua declaração de conflitos de interesses e de partes relacionadas.

Artigo 27.º

Acumulação de cargos

1. Sempre que qualquer um dos membros do OF pretenda exercer, em acumulação, novo cargo de administração ou de fiscalização em instituição não pertencente ao Grupo Crédito Agrícola deverá informar o OA de tal pretensão com a antecedência mínima de quarenta (40) dias sobre a data prevista para o início dessas funções.
2. O OA requererá ao Banco de Portugal, nos termos do disposto no artigo 7.º da Instrução n.º 23/2019, autorização para a solicitada acumulação, salvo se a mesma lhe suscitar, desde logo, dúvidas quanto à sua admissibilidade legal e regulamentar, designadamente em sede de poder gerar qualquer incompatibilidade e/ou perda de independência nos casos dos membros independentes do OF, caso em que solicitará a prévia avaliação pela Comissão de Avaliação por facto superveniente, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos números 5 a 7 do artigo seguinte.
3. Caso o Banco de Portugal não venha a autorizar a acumulação de funções, o OA comunicá-lo-á ao membro do OF, ficando-lhe vedada a acumulação de funções.

Artigo 28.º

Avaliação de adequação

1. Os membros do OF estão obrigados a comunicar ao OA qualquer facto superveniente que altere as informações prestadas à Caixa Agrícola em sede de avaliação de adequação para o exercício do cargo.

2. Cada um dos membros independentes do OF deve ainda comunicar prontamente ao Presidente do OF qualquer situação que possa determinar ou que já tenha determinado a perda da sua independência para o exercício do cargo, cabendo ao Presidente informar os demais membros do OF desse facto.
3. A obrigação a que se refere o número anterior aplica-se igualmente ao Presidente pelo que, em tal eventualidade, deverá ser tal informação comunicada ao membro do OF referido no n.º 3 do artigo 10.º, que informará desse facto os demais membros do OF.
4. Para o efeito do disposto nos números anteriores, os membros do OF deverão autoavaliar-se, regular e ciclicamente, designadamente verificando se mantêm e dispõem dos requisitos de adequação a que se referem os artigos 30º e seguintes do RGICSF e se encontram especificados no Anexo II da PISAAMOAF.
5. Recebida qualquer comunicação de membro do OF pelo OA, este solicitará à CAv a reavaliação por facto superveniente.
6. Caso a CAv conclua, na sequência dessa reavaliação, pela inadequação do membro do OF, poderá este optar por sanar a situação que gera a inadequação, sendo possível, ou pela renúncia ao cargo.
7. Caso o membro do OF não opte por qualquer uma das possibilidades a que se refere o número anterior no prazo concedido pela CAv, compete a esta desencadear o processo a que se refere o artigo 32º do RGICSF.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pelo menos uma vez a meio do mandato, a CAv deve, nos termos da PISAAMOAF, desencadear o processo de avaliação regular, a fim de verificar a manutenção de todos os requisitos de adequação de cada um dos membros do OF e do colectivo.

CAPÍTULO VI

SUBSTITUIÇÕES

Artigo 29º

Substituições

1. Compete ao Presidente do OF comunicar ao Presidente do OA e ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a falta definitiva de qualquer membro do OF e a consequente necessidade da sua substituição.
2. A falta definitiva de qualquer membro do OF é declarada no seio de reunião do órgão em função de:
   a) Morte, incapacidade e/ou indisponibilidade superveniente para o exercício de funções;
   b) A ausência não justificada, durante o exercício social, a duas reuniões do OF ou não comparência a uma Assembleia Geral ou a duas reuniões do OA para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício;
   c) A caducidade da designação decorrente da superveniência de alguma das inelegibilidades e/ou incompatibilidades previstas na Lei e nos Estatutos;
   d) Cancelamento do registo no Banco de Portugal, designadamente por, em sede de reavaliação de adequação ou de avaliação por facto superveniente, o membro do OF ter deixado de preencher os requisitos de adequação necessários para o exercício do cargo e a sua manutenção no exercício de funções.

CAPÍTULO VII

PRIVACIDADE E SIGILO

Artigo 30º

Confidencialidade, Sigilo Bancário e Protecção de Dados

1. Os membros do OF estão sujeitos ao dever de sigilo a que se referem os artigos 78º e seguintes do RGICSF.
2. O dever a que se refere o número anterior mantém-se após a cessação de funções.
3. As matérias tratadas e deliberadas no seio do OF são de natureza confidencial, só podendo ser comunicadas a quaisquer terceiros nos termos previstos na Lei, nos Regulamentos, nos Estatutos, nos Normativos Vinculativos em vigor no GCA e no presente Regulamento Interno e desde que esteja assegurado que esses terceiros assumirão o compromisso de sigilo e de confidencialidade nas matérias que com eles sejam partilhadas pelo OF.
4. Em caso de dúvida sobre a tramitação e comunicação de matérias tratadas no seio do OF pode qualquer membro suscitar a questão junto do Presidente do OF que poderá decidir em conformidade ou submeter a deliberação do OF em plenário.
5. Para efeitos do disposto neste artigo só não são considerados terceiros os membros dos Órgãos Sociais e Estatutários da Caixa Agrícola, seus Colaboradores e membros da Direcção de Topo, em regime de vínculo laboral ou de prestação de serviços, bem como o Organismo Central e qualquer outro Supervisor.
6. As violações dos deveres de sigilo e de confidencialidade a que os membros do OF estão adstritos são puníveis nos termos da lei penal, sendo a conduta comunicada à CAv, para o desencadear de avaliação de adequação por facto superveniente.
7. Os membros do OF obrigam-se a cumprir os Normativos e as Políticas de Protecção de Dados e Privacidade do GCA com vista à cabal protecção dos dados pessoais a que tenham acesso, devendo, designadamente:
   a) adoptar os mecanismos de segurança ali previstos para dispositivos e suportes de dados móveis;
   b) utilizar exclusivamente no exercício das suas funções os endereços que lhe estão atribuídos nos servidores de correio electrónico da Caixa Agrícola.

Artigo 31º

Protecção de Dados

1. A Caixa Agrícola trata e protege os dados pessoais de cada um dos membros do OF, nos termos do disposto na lei e na regulamentação em vigor.
2. Os dados pessoais dos membros do OF destinam-se a três finalidades essenciais: (i) cumprimento das obrigações legais e regulamentares da Caixa Agrícola em sede de divulgação interna e externa dos elementos essenciais da sua identificação; (ii) tramitação da sua avaliação de adequação, obtenção do Parecer do artigo 10º do RJCAM por parte da Caixa Central e da autorização para o exercício de funções emanada pelo Banco de Portugal, bem como ulteriores registos no Supervisor e na Conservatória do Registo Comercial; (iii) processamento das suas remunerações.
3. Os fundamentos jurídicos em que assenta o tratamento de dados pessoais dos membros do OF, efectuado pela Caixa Agrícola são essencialmente dois: (i) cumprimento de obrigações legais e regulamentares e (ii) execução de contrato em sentido amplo (mandato social).

4. Os dados pessoais destinados às avaliações de adequação são integralmente partilhados com o Banco de Portugal, com a CAv, com os Colaboradores da Caixa Agrícola que, em cada momento, secretariem a CAv, o OF e/ou o OA ou exerçam funções em unidades ou áreas de estrutura em que tenham de ter acesso a esses dados, com o OA e com o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e são parcialmente partilhados, no que por lei é exigível, com qualquer Associado da Caixa Agrícola e com a Conservatória do Registo Comercial ou com qualquer autoridade judicial ou administrativa que, nos termos da lei ou munida de mandado, exija a sua consulta e/ou disposição.
5. Os dados pessoais destinados à tramitação e processamento das remunerações são partilhados integralmente com a DCRH e, no que por lei é exigível, com as autoridades administrativas e fiscais, designadamente Segurança Social e Autoridade Tributária.
6. Todos os dados pessoais dos membros do OF são partilhados com o CAS, enquanto subcontratante da Caixa Agrícola de serviços de natureza informática e tecnológica, bem como com o Organismo Central do SICAM.
7. Todos os dados pessoais dos membros do OF estão arquivados, informaticamente, pelo CAS, bem como, em suporte papel e/ou suporte tecnológico, na Caixa Central e na Caixa Agrícola.
8. Os membros do OF podem exercer os seus direitos de acesso, rectificação, apagamento, portabilidade, oposição e limitação do tratamento dos seus dados pessoais, sempre e nos termos em que os requisitos legais previstos no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados se encontrem cumpridos, podendo igualmente apresentar reclamação perante a autoridade de controlo competente, que em Portugal é a Comissão Nacional de Protecção de Dados, obtendo mais informações sobre estes direitos e o seu exercício através da consulta do sítio do Crédito Agrícola, acedível em https://www.creditoagricola.pt/institucional/rgpd.
9. Para exercício dos seus direitos, os membros do OF podem fazê-lo, por escrito, através de correio electrónico para o endereço protecaodedados@creditoagricola.pt.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32º

Publicidade

O Regulamento Interno será publicado, após aprovação, nas páginas de *intranet* (CAIS) e de *internet* (www.creditoagricola.pt) do Crédito Agrícola, sendo actualizado sempre que haja alterações aprovadas nos termos do disposto no artigo 2.º, supra.

ANEXO I

Constituição do OF

Triénio de 2020/ 2022

Cargo: Presidente

Nome completo: Jose Carlos do Aido Almeida

Telemóvel: 934926940

E-mail: jcaaido@gmail.com

O membro do OA não designou pessoa coletiva Associada, para exercer o cargo em nome próprio.

Cargo: Vogal Independente

Nome completo: Fausto Jose Guedes Montenegro

Telemóvel: 964347559

E-mail: faustoguedesmontenegri@hotmail.com

O membro do OA não designou pessoa coletiva Associada, para exercer o cargo em nome próprio.

Cargo: Vogal Não Independente

Nome completo: Elisa Margarida Ferraz Ferreira de Oliveira

Telemóvel: 933725525

E-mail: elisa.moliveira@gmail.com

O membro do OA não designou pessoa coletiva Associada, para exercer o cargo em nome próprio.

Cargo: Suplente

Nome completo: Carlos Filipe Botelho Cardoso Ramos dos Santos

Telemóvel: 917915318

E-mail: cfcs90@hotmail.com

O membro do OA não designou pessoa coletiva Associada, para exercer o cargo em nome próprio.